



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00008/2021

**Data de autuação**  
10/02/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

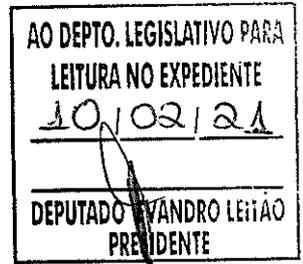
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.600 - DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, PREVISTO NA LEI N.º 14.112, DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8.600, DE 09 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, com fulcro no Art. 60, inciso II, e § 2º, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado do Ceará, o incluso projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI N.º 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI N.º 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Este Governo, desde os primeiros dias de gestão, tem devotado redobrada atenção para a área da segurança pública, sempre pensando no bem-estar da população cearense, seja através de investimentos feitos na estrutura dos próprios órgãos de segurança, seja em investimentos na pessoa dos agentes policiais, os quais não podem deixar de ser vistos como peças essenciais para a execução exitosa de qualquer política pública de segurança, que disponibilize à sociedade, como todos querem, uma atividade policial efetiva, capaz de trazer a todos sensação de segurança para a vida em comunidade, sob condições de normalidade.

Na busca por esse objetivo, vários foram os investimentos já feitos na segurança pública, tendo como exemplo a criação de novas delegacias por todo o Estado, a compra de diversas viaturas para todos órgãos de segurança, de equipamentos voltados à segurança do trabalho policial, bem como de inúmeros outros insumos indispensáveis à respectiva atividade. Na parte de pessoal, pode-se citar, no tocante à Polícia Civil, a edição da Lei n.º 15.990, de 2016, que promoveu significativas melhorias na carreira e na remuneração de inspetores e escrivães da Polícia Civil, com a criação, dentro do Grupo Atividade de Polícia Judiciária, do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual. Acresce-se a essa política de valorização de pessoal a edição, também por iniciativa do Executivo, da Lei n.º 16.314, de 07 de agosto de 2017, que, em reconhecimento ao trabalho do policial, trouxe novos ganhos para esses agentes, equiparando os respectivos subsídios à média recebida pelos policiais do Nordeste.

Seguindo nesse propósito de reconhecimento da categoria policial, como ferramenta para o alcance da eficiência e da qualidade esperada dos serviços prestados pelos órgãos de segurança, propõe-se este Projeto de Lei que dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Ati-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

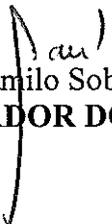


vidade de Polícia Judiciária (APJ) e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.112, de 12 de maio de 2008 e n.º 15.990, de 22 de março de 2016. Com as mudanças, todos os policiais contemplados na proposta terão aumento no subsídio, em contrapartida ao reconhecimento do trabalho de excelência que vêm por eles sendo prestado nos últimos anos para a segurança pública do Estado, medida que também se apresenta como forma de estímulo para que tais profissionais possam se empenhar, cada vez mais, na busca por resultados na atividade policial, com reflexo na esperada redução da criminalidade.

Convencido de que os ilustres membros da Augusta Assembleia Legislativa de nosso Estado haverão de anuir o apoio imprescindível a esta propositura, solicito a Vossa Excelência seu inestimável apoio, no seu encaminhamento, haja vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** 

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI N.º 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI N.º 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária (APJ) e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.112, de 12 de maio de 2008 e n.º 15.990, de 22 de março de 2016.

**Art. 2º** O subsídio dos ocupantes dos cargos de Inspetor e Escrivão da Polícia Civil, integrantes do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, passa a reger-se conforme disposto no Anexo I, desta Lei.

**Art. 3º** O subsídio dos ocupantes do cargo de Operador e Técnico de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo APJ, passa a ser devido nos termos do Anexo II, desta Lei, observado o disposto no art. 4º, da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000.

**Art. 4º** O art. 2º, da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I, desta Lei, observada a seguinte progressão remuneratória:

I - diferença vencimental de 10% (dez por cento) entre classes;

II - diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre os níveis que compõem cada classe, até o nível AIII;

III – diferença vencimental de 13% (treze por cento) entre o nível AIII e o último nível da carreira, AIV.” (NR)

**Art. 5º** O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se refere seus arts. 2º e 3º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o respectivo benefício pela paridade constitucional.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos seus Anexos I e II.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

*Cam*  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º, DA LEI N.º  
DE 2021.

, DE DE

TABELA REMUNERATÓRIA DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E  
PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio atual	Subsídio a partir de 01/01/2022	Subsídio a partir de 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.820,61	8.663,17	10.505,73
			III	6.686,87	7.991,99	9.297,11
			II	6.555,75	7.835,28	9.114,81
			I	6.427,21	7.681,65	8.936,09
		B	VII	5.842,92	6.983,32	8.123,72
			VI	5.728,35	6.846,39	7.964,43
			V	5.616,03	6.712,15	7.808,27
			IV	5.505,91	6.580,54	7.655,16
			III	5.394,95	6.450,01	7.505,06
			II	5.292,11	6.325,01	7.357,90
			I	5.188,34	6.200,99	7.213,63
		C	VII	4.716,67	5.637,26	6.557,85
			VI	4.624,19	5.526,73	6.429,26
			V	4.533,52	5.418,36	6.303,20
			IV	4.444,63	5.312,12	6.179,61
			III	4.357,48	5.207,96	6.058,44
			II	4.272,04	5.105,84	5.939,64
			I	4.188,27	5.005,73	5.823,18
		D	II	3.807,52	4.550,66	5.293,80
			I	3.732,86	4.461,43	5.190,00

R



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º, DA LEI N.º  
DE 2021.



, DE DE

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE OPERADOR E TÉCNICO DE  
TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE  
DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ

CARREIRA	CARGO	CLASSE	Subsídio atual	Subsídio a partir de 01/01/2022	Subsídio a partir de 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	3.434,35	4.673,34	5.912,34
Investigação Policial e Preparação Processual	Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	3.839,18	4.875,76	5.912,34

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2021 10:17:49	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2021 10:19:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

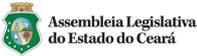
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2021 16:09:28	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2021 16:09:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/02/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.600/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 08/2021 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2021 08:50:40	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2021 08:50:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
17/02/2021

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 8.600/2021 – Poder Executivo**

#### **Proposição nº 08/2021**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI Nº 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI Nº 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*Este Governo, desde os primeiros dias de gestão, tem devotado redobrada atenção para a área de segurança pública, sempre pensando no bem-estar da população cearense, seja através de investimentos feitos na estrutura dos próprios órgãos de segurança, seja em investimentos na pessoa dos agentes policiais, os quais não podem deixar de ser vistos como peças essenciais para a execução exitosa de qualquer política pública efetiva, capaz de trazer a todos sensação de segurança para a vida em comunidade, sob condições de normalidade.*

*Na busca por esse objetivo, vários foram os investimentos já feitos na segurança pública, tendo como exemplo a criação de novas delegacias por todo o Estado, a compra de diversas viaturas para todos órgãos de segurança, de equipamentos voltados à segurança do trabalho policial, bem como de inúmeros outros insumos indispensáveis à respectiva atividade. Na parte de pessoal, pode-se citar, no tocante à Polícia Civil, a edição da Lei nº 15.990, de 2016, que promoveu significativas melhorias na carreira e na remuneração de inspetores e*

*escrivães da Polícia Civil, com a criação, dentro do Grupo Atividade de Polícia Judiciária, do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual. Acresce-se a essa política de valorização de pessoal a edição, também por iniciativa do Executivo, da Lei nº 16.314, de 07 de agosto de 2017, que, em reconhecimento ao trabalho do policial, trouxe novos ganhos para esses agentes, equiparando os respectivos subsídios à média recebida pelos policiais do Nordeste.*

*Seguindo nesse propósito de reconhecimento da categoria policial, como ferramenta para o alcance da eficiência e da qualidade esperada dos serviços prestados pelos órgãos de segurança, propõe-se este Projeto de Lei que dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária (APJ) e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis nº 14.112, de 12 de maio de 2008 e nº 15.990, de 22 de março de 2016. **Com as mudanças, todos os policiais contemplados na proposta terão aumento no subsídio**, em contrapartida ao reconhecimento do trabalho de excelência que vêm por eles sendo prestado nos últimos anos para a segurança pública do Estado, medida que também se apresenta como forma de estímulo para que tais profissionais possam se empenhar, cada vez mais, na busca por resultados na atividade policial, com reflexo na esperada redução da criminalidade. (grifo inexistente no original)*

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, conforme autoriza a Resolução 698/2019.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

É competente o Exmo. Sr. Governador do Estado para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, dado tratar da fixação de sua remuneração, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.600/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 17 de fevereiro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2021 18:06:57	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2021 18:07:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2021 16:34:46	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2021 16:34:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/02/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 08/2021**

(oriunda da Mensagem n° 8.600, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, PREVISTO NA LEI N.º 14.112, DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem n° 08/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.600, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei n.º 14.112, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Este Governo, desde os primeiros dias de gestão, tem devotado redobrada atenção para a área da segurança pública, sempre pensando no bem-estar da população cearense, seja através de investimentos feitos na estrutura dos próprios**

**órgãos de segurança, seja em investimentos na pessoa dos agentes policiais, os quais não podem deixar de ser vistos como peças essenciais para a execução exitosa de qualquer política pública de segurança.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei n.º 14.112, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 08/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.600, proposta pelo Poder Executivo,, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2021 14:44:56	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2021 14:45:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/02/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

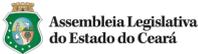
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DDE RELATORIA CTASP, CDS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2021 12:54:59	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2021 12:55:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
22/02/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

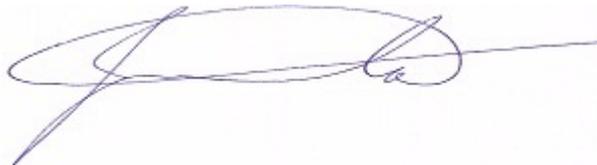
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2021 15:35:43	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2021 15:35:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
23/02/2021

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE DEFESA SOCIAL, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 08/2021

(oriunda da Mensagem n° 8.600, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA  
REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO  
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA  
JUDICIÁRIA - APJ, PREVISTO NA LEI N.º 14.112,  
DE 22 DE MARÇO DE 2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM N° 08/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.600, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei n.º 14.112, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Este Governo, desde os primeiros dias de gestão, tem devotado redobrada atenção para a área da segurança pública, sempre pensando no**

**bem-estar da população cearense, seja através de investimentos feitos na estrutura dos próprios órgãos de segurança, seja em investimentos na pessoa dos agentes policiais, os quais não podem deixar de ser vistos como peças essenciais para a execução exitosa de qualquer política pública de segurança.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de fevereiro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei n.º 14.112, de 22 de março de 2016, e dá outras providências.

A matéria aumenta o subsídio recebido por integrantes da Polícia Judiciária, como Inspetor, Escrivão, Operador e Técnico de Telecomunicações, como uma forma de estímulo a classe policial que é essencial para a garantia da paz e da segurança pública. As modificações entram em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2022. A matéria é favorável aos servidores públicos, sendo conseqüentemente para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 08/2020**, oriunda da Mensagem n° 8.600, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2021 17:44:58	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2021 17:45:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/02/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2021 09:43:19	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2021 10:53:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
24/02/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI N.º 14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI N.º 15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.**

#### AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.112, de 12 de maio de 2008 e n.º 15.990, de 22 de março de 2016.

**Art. 2.º** O subsídio dos ocupantes dos cargos de Inspetor e Escrivão da Polícia Civil, integrantes do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual passa a reger-se conforme disposto no Anexo I desta Lei.

**Art. 3.º** O subsídio dos ocupantes do cargo de Operador e Técnico de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo APJ, passa a ser devido nos termos do Anexo II desta Lei, observado o disposto no art. 4.º da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000.

**Art. 4.º** O art. 2.º da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I desta Lei, observada a seguinte progressão remuneratória:

I – diferença vencimental de 10% (dez por cento) entre classes;

II – diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre os níveis que compõem cada classe, até o nível A-III;

III – diferença vencimental de 13% (treze por cento) entre o nível A-III e o último nível da carreira, A-IV.” (NR)

**Art. 5.º** O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se referem seus arts. 2.º e 3.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o respectivo benefício pela paridade constitucional.

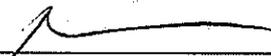
**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos seus Anexos I e II.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º , DE DE DE 2021.

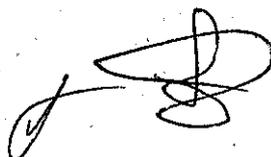
TABELA REMUNERATÓRIA DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio atual	Subsídio a partir de 01/01/2022	Subsídio a partir de 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.820,61	8.663,17	10.505,73
			III	6.686,87	7.991,99	9.297,11
			II	6.555,75	7.835,28	9.114,81
			I	6.427,21	7.681,65	8.936,09
		B	VII	5.842,92	6.983,32	8.123,72
			VI	5.728,35	6.846,39	7.964,43
			V	5.616,03	6.712,15	7.808,27
			IV	5.505,91	6.580,54	7.655,16
			III	5.394,95	6.450,01	7.505,06
			II	5.292,11	6.325,01	7.357,90
			I	5.188,34	6.200,99	7.213,63
			C	VII	4.716,67	5.637,26
		VI		4.624,19	5.526,73	6.429,26
		V		4.533,52	5.418,36	6.303,20
		IV		4.444,63	5.312,12	6.179,61
		III		4.357,48	5.207,96	6.058,44
		II		4.272,04	5.105,84	5.939,64
		I		4.188,27	5.005,73	5.823,18
		D		II	3.807,52	4.550,66
			I	3.732,86	4.461,43	5.190,00

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º , DE DE DE 2021.**

**TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE OPERADOR E TÉCNICO DE  
TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA  
JUDICIÁRIA - APJ**

CARREIRA	CARGO	CLASSE	Subsídio atual	Subsídio a partir de 01/01/2022	Subsídio a partir de 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	3.434,35	4.673,34	5.912,34
Investigação Policial e Preparação Processual	Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	3.839,18	4.875,76	5.912,34



**"ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008**  
Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ  
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de janeiro de 2022

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	24.195,91
		3a. CLASSE	21.369,23
		2a. CLASSE	18.886,02
		1a. CLASSE	16.703,11

**Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ**  
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de maio de 2022

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	26.670,44
		3a. CLASSE	22.991,76
		2a. CLASSE	19.820,48
		1a. CLASSE	17.086,62

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.390, 26 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, PREVISTO NA LEI Nº14.112, DE 12 DE MAIO DE 2008 C/C A LEI Nº15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira e promove alterações na estrutura remuneratória de servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ e dos de seu Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.112, de 12 de maio de 2008 e n.º 15.990, de 22 de março de 2016.

Art. 2.º O subsídio dos ocupantes dos cargos de Inspetor e Escrivão da Polícia Civil, integrantes do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual passa a reger-se conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3.º O subsídio dos ocupantes do cargo de Operador e Técnico de Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo APJ, passa a ser devido nos termos do Anexo II desta Lei, observado o disposto no art. 4.º da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I desta Lei, observada a seguinte progressão remuneratória:

I – diferença vencimental de 10% (dez por cento) entre classes;

II – diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre os níveis que compõem cada classe, até o nível A-III;

III – diferença vencimental de 13% (treze por cento) entre o nível A-III e o último nível da carreira, A-IV.” (NR)

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se referem seus arts. 2.º e 3.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o respectivo benefício pela paridade constitucional.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos seus Anexos I e II.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº17.390, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**  
TABELA REMUNERATÓRIA DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

CARREIRA	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/05/2022		
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	6.820,61	8.663,17	10.505,73		
			III	6.686,87	7.991,99	9.297,11		
			II	6.555,75	7.835,28	9.114,81		
			I	6.427,21	7.681,65	8.936,09		
		B	VII	5.842,92	6.983,32	8.123,72		
			VI	5.728,35	6.846,39	7.964,43		
			V	5.616,03	6.712,15	7.808,27		
			IV	5.505,91	6.580,54	7.655,16		
		C	III	5.394,95	6.450,01	7.505,06		
			II	5.292,11	6.325,01	7.357,90		
			I	5.188,34	6.200,99	7.213,63		
			VII	4.716,67	5.637,26	6.557,85		
		D	VI	4.624,19	5.526,73	6.429,26		
			V	4.533,52	5.418,36	6.303,20		
			IV	4.444,63	5.312,12	6.179,61		
			III	4.357,48	5.207,96	6.058,44		
					II	4.272,04	5.105,84	5.939,64
					I	4.188,27	5.005,73	5.823,18
					II	3.807,52	4.550,66	5.293,80

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº 17.390, 26 DE FEVEREIRO DE 2021**  
TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE OPERADOR E TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ

CARREIRA	CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO ATUAL	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/01/2022	SUBSÍDIO A PARTIR DE 01/05/2022
Investigação Policial e Preparação Processual	Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	3.434,35	4.673,34	5.912,34
Investigação Policial e Preparação Processual	Técnico de Telecomunicações Policiais	Singular	3.839,18	4.875,76	5.912,34

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.391, 26 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO SUBGRUPO ATIVIDADE DE PERÍCIA FORENSE, DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, regido pela Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017.

Art. 2.º O Anexo I da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, fica alterado nos termos e condições do Anexo Único desta Lei, o qual promove reestruturação remuneratória no âmbito do Subgrupo Atividade de Perícia Forense.

Art. 3.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação.